

1939

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# DECRETO-LEI N. 1202

## DE 8 DE ABRIL DE 1939

(\*) REPRODUZIDO NO DIÁRIO OFICIAL DE 20/6/1939.

Dispõe sobre a administração  
dos Estados e dos Municípios.



IMPrensa OFICIAL  
Vitória — Estado do Espírito Santo  
**1939**

e. 21

# ÁTOS DO PODER FEDERAL

DECRETO-LEI N. 1.202 DE 8 DE ABRIL DE 1939

(\*) REPRODUZIDO NO DIARIO OFICIAL DE 20/6/1939.

## **Dispõe sobre a administração dos Estados e dos Municípios.**

O Presidente da Republica, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º — Os Estados, até a outorga das respectivas Constituições, serão administrados de acordo com o disposto nesta lei.

Paragrafo unico. — As Constituições estaduais só serão outorgadas após a realização do plebiscito a que se refere o art. 187 da Constituição.

Art. 2º — São órgãos da administração do Estado;

- a) — o Interventor, ou Governador;
- b) — o Departamento Administrativo.

Art. 3º — O Interventor, brasileiro nato, maior de 25 anos, será nomeado pelo Presidente da Republica, em decreto referendado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Paragrafo unico. — Os Intervenores nomeados para os Estados na forma do paragrafo unico do art. 176 da Constituição exercerão suas funções enquanto durar a intervenção, ou até que o Presidente da Republica lhes dê substituto.

Art. 4º — O Prefeito do Municipio, brasileiro nato, maior de 21 anos e menor de 68, será de livre nomeação e demissão.

Paragrafo unico. — O Prefeito está sujeito ás incompatibilidades referidas nos arts. 14, letras a, c, e d, e 15, e enquanto durar o seu exercicio deverá residir dentro dos limites do Municipio.

1939  
EX 21

Art. 5º — Ao Interventor, ou Governador, e ao Prefeito, cabe exercer as funções executivas e, em colaboração com o Departamento Administrativo, legislar nas materias da competencia do Estado e dos Municipios enquanto não se constituirem os respectivos orgãos legislativos.

Art. 6º — Compete ao Interventor, ou Governador, especialmente:

I — Organizar a administração do Estado e dos Municipios de acordo com o disposto para os serviços da União, no que fôr applicavel;

II — Organizar o Projeto do orçamento do Estado, e sancioná-lo;

III — fixar, em decreto-lei, o efetivo da força policial, mediante aprovação prévia do Presidente da Republica;

IV — elaborar os decretos-leis e sancioná-los depois de aprovados pelo Departamento Administrativo;

V — expedir decretos-leis, independentemente de aprovação prévia do Departamento Administrativo, em caso de calamidade ou necessidade de ordem publica, sujeitando a posteriori o seu ato a aprovação do Presidente da Republica.

Art. 7º — São ainda atribuições do Interventor, ou Governador:

I — expedir decretos, regulamentos, instruções e demais atos necessarios ao cumprimento das leis e á administração do Estado;

II — nomear o secretario geral ou os secretarios do seu governo, e os Prefeitos dos Municipios;

III — nomear, aposentar, pôr em disponibilidade, demitir e licenciar os funcionarios do Estado, e impôr-lhes penas disciplinares, respeitado o disposto na Constituição e nas leis;

IV — praticar todos os atos necessarios á administração e representação do Estado e á guarda da Constituição e das leis;

Art. 8º — São crimes de responsabilidade do Interventor, ou Governador:

I — os atos que atentarem contra:

a) — a existencia da União;

b) — a Constituição;

c) — as proibições constantes desta lei;

d) — a execução das leis e dos tratados federais;

e) — a execução das decisões judiciais;

f) — a boa arrecadação dos impostos e taxas da União, do Estado e dos Municipios;

g) — a probidade administrativa, a guarda e o emprego dos dinheiros publicos;

II — a omissão das providencias determinadas pelas leis ou tratados federais, ou necessarias á sua execução, dentro dos prazos fixados.

Art. 9º — O Interventor, ou Governador, será processado e julgado, nos crimes de responsabilidade, pelo Tribunal de Apelação do Estado, importando sempre a sentença condenatória a perda do cargo e a inhabilitação para exercer função publica pelo prazo de 2 a 10 anos.

Paragrafo unico. — O processo e o julgamento desses crimes serão regulados em lei especial.

Art. 10. — Os atos do Interventor, ou Governador, serão referendados pelos secretarios de Estado, e registrados na secretaria respectiva.

Art. 11. — O substituto do Interventor, ou Governador, nos seus impedimentos, será designado, em decreto, pelo Presidente da Republica.

Art. 12. — Compete ao Prefeito:

I — expedir decretos-leis nas materias da competencia do Municipio;

II — expedir decretos, regulamentos, posturas, instruções e demais atos necessarios ao cumprimento das leis e á administração do Municipio;

III — organizar o projeto de orçamento do Municipio, e sancioná-lo depois de revisto pelo Interventor, ou Governador, que o remeterá ao Departamento Administrativo para os efeitos do art. 17, letra b;

IV — nomear, aposentar, pôr em disponibilidade, demitir e licenciar os funcionarios municipais, e impôr-lhes penas disciplinares, respeitado o disposto na Constituição e nas leis;

V — praticar todos os atos necessarios á administração do Municipio e á sua representação.

Art. 13. — O Departamento Administrativo será constituído de 4 a 10 membros, brasileiros natos, maiores de 25 anos, nomeados pelo Presidente da Republica.

Dentre eles o Presidente da Republica designará, no ato de nomeação, o presidente do Departamento e o seu substituto nas faltas e nos impedimentos.

§ 1º — O presidente do Departamento só terá direito a voto de desempate.

§ 2º — O Departamento requisitará os funcionarios estaduais e municipais de que necessitar para os serviços de sua secretaria, bem como, eventualmente, os serviços de quaisquer técnicos dos quadros estaduais e municipais para o fim de assisti-lo com o seu parecer ou informação nas materias de sua especialidade.

§ 3º — Os funcionarios técnicos federais em serviço nos Estados poderão igualmente prestar o seu concurso, quando solicitado, ao Departamento.

Art. 14. — As nomeações de membros do Departamento Administrativo não podem recair em quem:

- a) — tenha contrato com a administração publica federal, estadual ou municipal, ou com ela mantenha transações de qualquer natureza;
- b) — seja funcionario publico estadual, salvo quando em disponibilidade, ou municipal;
- c) — exerça lugar de administração ou consulta, ou seja proprietario ou sócio de empresa concessionaria de serviço publico ou que goze de favor, privilegio, isenção, garantia de rendimento ou subsidio do poder publico;
- d) — tenha contrato com empresa compreendida na alinea anterior, ou dela receba quaisquer proventos.

Art. 15. — Aos membros do Departamento Administrativo é vedado:

- a) — celebrar contrato com a administração publica federal, estadual ou municipal;
- b) — aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprego publico remunerado;
- c) — exercer qualquer lugar de administração ou consulta, ou ser proprietario ou sócio de empresa concessionaria de serviço publico, ou que goze de favor, privilegio, garantia de rendimento ou subsidio do poder publico;
- d) — celebrar contrato com empresa compreendida na alinea anterior ou dela receber quaisquer proventos;
- e) — patrocinar causas contra a União, os Estados ou os Municipios.

Art. 16. — Os membros do Departamento receberão uma gratificação de exercício arbitrada pelo Ministro da Justiça e paga pelos cofres estaduais.

Art. 17. — Compete ao Departamento Administrativo:

- a) — aprovar os projetos dos decretos-leis que devam ser baixados pelo Interventor, ou Governador, ou pelo Prefeito;
- b) — aprovar os projetos de orçamento do Estado e dos Municipios, encaminhados pelo Interventor, ou Governador, e pelos Prefeitos, propondo as alterações que nos mesmos devam ser feitas;
- c) — fiscalizar a execução orçamentaria no Estado e nos Municipios, representando ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, ou ao Interventor, ou Governador, conforme o caso, sobre as irregularidades observadas;
- d) — receber e informar os recursos dos atos do Interventor, ou Governador, na forma dos artigos 19 a 22;
- e) — proceder ao estudo dos serviços, departamentos, repartições e estabelecimentos do Estado e dos Municipios, com o fim de propôr, do ponto de vista da economia e eficiencia, as modificações que devam ser feitas nos mesmos, sua extinção, distribuição e agrupamento, dotações orçamentarias, condições e processos de trabalho;
- f) — dar parecer nos recursos dos atos dos Prefeitos, quando o requisitar o Interventor ou Governador.

Paragrafo unico. — Das decisões do Departamento o Interventor, ou Governador, poderá recorrer para o Presidente da Republica.

Art. 18. — O Ministro da Justiça baixará instruções para o funcionamento dos Departamentos Administrativos e aprovará os respectivos regimentos.

Art. 19. — Caberá recurso, respectivamente, para o Presidente da Republica, ou para o Interventor, ou Governador, dos atos do Interventor, ou Governador, ou dos Prefeitos, que:

- a) — atentar contra a Constituição e as leis;
- b) — importarem concessão ou contrato de serviço publico, ou sua decisão.

Paragrafo unico. — O recurso deverá ser interposto no prazo de 30 dias contados da ciencia do ato.

Art. 20 — Os recursos dos atos do Interventor, ou Governador, serão encaminhados ao Presidente da Republica pelo Ministro da Justiça, que sobre eles dará parecer. A decisão do Presidente terá imediata força executoria.

§ 1º — O recurso deve ser apresentado, com todos os documentos, em duas vias, uma das quais será enviada ao Interventor, ou Governador, que prestará as informações devidas, e outra ao Departamento, que dará parecer sobre o merito.

§ 2º — As informações do Interventor ou Governador, e parecer do Departamento serão prestados em prazo que, para cada caso, fixar o Ministro da Justiça. Na falta desse ato do Ministro, o prazo será de 20 dias.

Art. 21. — O Presidente da Republica poderá determinar, em cada caso, que o recurso tenha efeito suspensivo. O despacho nesse sentido, publicado no "Diário Oficial", ou comunicado telegraficamente ao Interventor, ou Governador, terá força executoria imediata.

Art. 22. — Ficará suspenso o decreto-lei, ou o ato impugnado, quando no seu exame, ou no do respectivo recurso, lhe fôr contrário o voto de dois terços dos membros do Departamento Administrativo. Tal suspensão poderá ser levantada pelo Presidente da Republica, sem prejuizo dos procedimentos ulteriores.

Paragrafo unico. — Os Estados e Municipios não poderão, sem licença do Presidente da Republica:

a) — conceder, ceder ou arrendar, por qualquer prazo, terras de área superior a 500 hectares, ou terras de área menor por prazo superior a 10 anos;

b) — vender terras de área superior a 500 hectares;

c) — vender qualquer área de terra ou conceder, ceder ou arrendar qualquer área e por qualquer prazo a estrangeiros ou sociedades estrangeiras, assim entendidas as que tenham sede no estrangeiro, ou sejam constituídas de estrangeiros, ainda que com sede no país, ou tenham estrangeiros na sua administração.

Art. 23. — E' da competencia do Estado:

1 — decretar impostos sobre:

a) — a propriedade territorial, exceto a urbana;

b) — transmissão de propriedade *causa-mortis*;

c) — transmissão da propriedade imovel *inter-vivos*, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade;

d) — vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, isenta a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido em lei;

e) — exportação de mercadoria de sua produção, até o maximo de dez por cento *ad-valorem*; vedados quaisquer adicionais;

f) — industrias e profissões;

g) — atos emanados do seu governo e negocios da sua economia ou regulados por lei estadual;

II — cobrar taxas de seus serviços.

§ 1º — O imposto de venda será uniforme, sem distinção de procedencia, destino ou espécie de produtos.

§ 2º — O imposto de industrias e profissões será lançado pelo Estado e arrecadado por este e pelo Municipio, em partes iguais.

§ 3º — Em casos excepcionais, e com o consentimento do Presidente da Republica, o imposto de expotração poderá ser aumentado, temporariamente, além do limite do n. I, letra e.

§ 4º. — O imposto sobre a transmissão dos bens corpóreos cabe ao Estado em cujo territorio se acham situados, o de transmissão *causa-mortis* de bens incorpóreos inclusive de titulos e créditos, ao Estado onde se tiver aberto a sucessão. Quando esta se haja aberto em outro Estado ou no estrangeiro, o imposto será devido ao Estado em cujo territorio os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.

Art. 24. — Cabem aos Municipios, além dos que lhes são atribuidos pelo artigo 23, § 2º, da Constituição, e dos que lhes forem transferidos pelo Estado:

I — o imposto de licenças;

II — o imposto predial e o territorial urbanos;

III — os impostos sobre diversões publicas;

IV — as taxas de serviços municipais.

Art. 25. — Os Estados poderão criar outros impostos. E' vedada, entretanto, a bitributação; prevalecendo o imposto decretado pela União, quando a competencia for concorrente.

Paragrafo unico. — A existencia da bitributação será declarada por decreto do Presidente da Republica, que suspenderá a cobrança do tributo estadual.

Art. 26. — O orçamento do Estado será uno, incorporados á receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluídos na despesa todas as dotações necessarias ao custeio dos serviços publicos.

Art. 27. — A discriminação ou especialização da despesa far-se-á por serviços, departamentos, repartições e estabelecimentos.

§ 1º — Para cada estabelecimento, repartição, departamento e serviço levantar-se-á o quadro da discriminação ou especialização da despesa respectiva. Esse quadro acompanhará o projeto a titulo de esclarecimento da fixação das verbas globais.

§ 2º. — No correr do exercicio, o Interventor, ou Governador, poderá alterar, por decreto executivo, a discriminação ou especialização, desde que para cada serviço não sejam excedidas as verbas globais.

Art. 28. — O orçamento não conterá dispositivo estranho á previsão da receita e á fixação da despesa para os serviços anteriormente criados por lei, exceto:

a) — a autorização para abertura de creditos suplementares e operações de credito por antecipação de receita;

b) — a aplicação do saldo ou a cobertura do deficit.

Art. 29. — A organização do orçamento do Municipio obedecerá ao disposto para o do Estado.

Art. 30. — O orçamento do Estado e os dos Municipios vigorarão de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 31. — Os Estados e os Municipios não poderão, sem autorização, respectivamente, do Presidente da Republica ou do Departamento Administrativo, abrir creditos suplementares antes do segundo semestre, ou creditos especiais no decorrer do primeiro trimestre, salvo o caso de calamidade ou necessidade de ordem publica.

Art. 32. — Terão a sua vigencia condicionada á aprovação do Presidente da Republica os decretos-leis que dispuserem, no todo ou em parte, sobre:

I — o bem estar, a ordem, a tranquillidade e a segurança publica;

II — as comunicações e os transportes por via ferrea, d'água e aérea, ou estradas de rodagem;

III — arrendamento, concessão, ou autorização para exploração de minas, metalurgia, energia hidraulica, aguas, florestas, caça e pesca, e o seu regime ou regulamentação;

IV — riquezas de sub-solo, mineração, metalurgia, águas, energia hidro-eletrica, florestas, caça e pesca, e sua exploração;

V — radio-comunicação, regime de eletricidade;

VI — regime das linhas para as correntes de alta tensão;

VII — escolas de grau secundario e superior, e regulamentação, no todo ou em parte, do ensino de qualquer grau;

VIII — saude publica; higiene do trabalho;

IX — assistência publica, obras de higiene popular, casas de saude, clinicas, estações de clima e fonte medicinais;

X — fiscalização administrativa e policial de teatros, cinematografos e demais divertimentos publicos;

XI — fixação do efetivo da força policial, corpo de bombeiros, guarda civil e corporações de natureza semelhante, seu armamento, despesa e organização;

XII — processo judicial ou extra-judicial;

XIII — organizações publicas com o fim de conciliação extra-judiciaria dos litigios, cu sua decisão arbitral;

XIV — medidas de policia para a proteção das plantas e dos rebanhos contra as molestias cu agentes nocivos;

XV — credito agricola, cooperativas entre agricultores;

XVI — definição do pequeno produtor para os efeitos do art. 23 n. I, letra a, da Constituição;

XVII — impostos ou taxas de exportação;

XVIII — impostos ou taxas de qualquer espécie, desde que trate de nova tributação ou de majoração;

XIX — divisão administrativa e organização judiciaria;

XX — organização dos Municipios; seu agrupamento para os fins do art. 29 da Constituição;

XXI — distribuição de impostos aos Municípios, na forma do art. 28 da Constituição;

XXII — concessão de isenção tributarias, privilegios ou garantias de juros pelos Estados ou Municípios;

XXIII — as materias constantes dos arts. 90 a 96 e 103 a 110 da Constituição.

Paragrafo unico. — São nulos de pleno direito os atos praticados com infração do disposto neste artigo.

Sem prejuizo da ação judicial que couber a declaração de nulidade poderá ainda ser feita, de officio ou mediante representação de qualquer interessado, por decreto-lei federal.

Art. 33. — É vedado ao Estado e ao Municipio:

1 — Criar ou reconhecer distincões, discriminações ou desigualdades entre os seus naturais e os de outros Estados ou Municípios;

2 — Estabelecer, para o gozo de quaisquer direitos, regalias e vantagens, condições de domicilio e residencia não estabelecidas na Constituição e nas leis federais;

3 — Estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos;

4 — Subvencionar, favorecer, reconhecer de utilidade publica sociedades que estabeleçam as discriminações, distincões e desigualdades, regalias e vantagens compreendidas na prohibição dos ns. 1 e 2, ou cujo funcionamento contrarie o disposto nas leis federais;

5 — Tributar bens, rendas e serviços dos outros Estados e dos Municípios; comprehendidos nessa prohibição os serviços concedidos desde que a isenção conste de lei especial;

6 — Denegar a extradição de criminosos reclamada pelas autoridades judicarias, administrativas ou policiais de outro Estado ou da União;

7 — Estabelecer, manter, ou reconhecer discriminações de tributos, ou de qualquer outro tratamento, entre bens ou mercadorias, por motivo de procederem de outro Estado ou quaisquer circunscricões territoriais do pais;

8 — Impôr ao exercicio das artes e das ciencias, e ao seu ensino, restricões que não estejam expressas na lei federal;

9 — Incorporar á receita as contribuicões prestadas pelos alunos das escolas de ensino primario, na forma do art. 130 da Constituição;

10 — Erguer monumento ou realizar qualquer obra que importe modificação de paisagens ou locais particularmente dotados pela natureza, e assim declarados, em qualquer tempo, pelo Governo Federal, sem autorização expressa do Presidente da Republica;

11 — Executar ou autorizar obras de restauração ou conservação de qualquer bem de valor historico ou artistico sem que o projeto respectivo seja aprovado pelo Presidente da Republica;

12 — Contrair emprestimo, externo ou interno, sem licença do Presidente da Republica;

13 — Regular, no todo ou em parte, qualquer das materias comprehendidas na declaração de direitos contida nos arts. 122 e 123 da Constituição;

14 — Exercer, sem prévia e expressa autorização do Presidente da Republica, em cada caso, os poderes conferidos ao governo pelo art. 177 da Constituição e pela Lei Constitucional n. 2.

Paragrafo unico. — A licença a que se refere o item 12 constará de despacho publicado no "Diario Oficial" da União e no jornal encarregado da publicação dos atos officiais do Estado, e será sempre referida nos manifestos e demais documentos de lançamento do emprestimo. Quando se tratar de emprestimo municipal, o pedido de autorização será encaminhado pelo Interventor, ou Governador com o seu parecer sobre a oportunidade ou conveniencia do mesmo.

Art. 34. — É ainda vedado ao Estado, sem prévia e expressa autorização do Presidente da Republica e ao Municipio, sem licença do Interventor, ou Governador, conceder serviço publico, ou rescindir concessão existente.

Art. 35. — A concessão, cessão, a venda, o arrendamento e o aforamento de terras e quaisquer imoveis do Estado e dos Municípios ficam sujeitos no que couber ás restricões por lei no que diz respeito ás terras e aos imoveis da União, inclusive o Decreto-Lei n. 893, de 26 de novembro de 1938.

Art. 36. — Na regulamentação dos estabelecimentos industriais e comerciais, e de diversão publica, serão ob-

servadas as condições necessárias para que a mesma não importe óbice á execução e fiscalização das disposições das leis federais quanto á duração e ás condições de trabalho.

Art. 37. — Pertencem ao domínio dos Estados;

a) — os bens de sua propriedade, nos termos da legislação em vigor, excéto os atribuídos á União pelo art. 36 da Constituição;

b) — as margens dos rios e lagos navegáveis, destinadas ao uso publico, si por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular;

c) — os lagos e quaesquer correntes em terrenos do seu domínio, ou que banhem mais de um Município, ou sirvam de limite entre Municípios;

d) — as ilhas fluviais e lacustres cortadas pela fronteira dos Municípios.

Art. 38. — Os títulos, postos e uniformes das forças policiais são privativos dos militares de carreira. Aos Estados é vedado adotar, para as suas corporações militares e para as respectivas escolas de preparação, denominações e uniformes semelhantes aos privativos do Exército Nacional.

Art. 39. — Ninguém poderá exercer função publica dos Estados e dos Municípios, sob pena de responsabilidade de quem lhe dêr posse ou exercício, sem apresentar carteira de reservista ou documento que a substitua, na forma das leis e regulamentos militares, ou prova de que se acha isento do serviço militar.

Art. 40. — Só os brasileiros, natos ou naturalizados, poderão exercer funções ou cargos publicos ou empregos dos Estados ou Municípios, ou de entidades por eles criadas ou mantidas, ou de cuja manutenção sejam responsáveis.

§ 1º. — E' licito contratar o serviço de cientistas e técnicos estrangeiros, com funções especificadas e por tempo certo e não superior a quatro anos. Esses contratos só poderão ser celebrados com prévia e expressa autorização do Presidente da Republica, por intermedio do Ministro da Justiça, mediante justificação da necessidade de ser o serviço atribuido ao estrangeiro indicado, de comprovada competencia na especialidade. A autorização

não será concedida quando se tratar de funções de caracter administrativo, ou, ainda, de funções técnicas que não envolvam especialização definida.

§ 2º. — Os estrangeiros que nesta data se encontram no exercicio de funções, cargos e empregos que por este artigo são reservados a brasileiros, deverão encaminhar ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, até 10 de agosto próximo, por intermedio das repartições onde têm exercicio, os seus requerimentos de naturalização.

§ 3º. — As naturalizações a que se refere o paragrafo anterior processar-se-ão no Ministerio da Justiça e Negócios Interiores, independentemente da justificação judicial e dos prazos constantes do Decreto-Lei n. 389, de 25 de abril de 1938, e na forma das instruções do respectivo Ministro de Estado, que disporá quanto aos requisitos exigíveis dentre os enumerados por aquele Decreto-Lei.

§ 4º. — Ficarão *ipso facto* revogados os atos de nomeação ou designação e rescindidos os instrumentos de contrato:

1 — Si, findo o prazo do § 2º, não tiverem sido apresentados os requerimentos;

2 — si não forem cumpridos os despachos nos prazos indicados;

3 — si a naturalização não fôr concedida.

Art. 41. — As medidas que o Presidente da Republica é autorizado a tomar na forma do art. 168 da Constituição poderão, mediante delegação sua, ser executadas pelo Interventor, ou Governador, que delas dará conhecimento ao Presidente da Republica por intermedio do Ministro da Justiça, dentro do prazo de 48 horas, contadas da data em que tenham sido tomadas.

Paragrafo unico. — Dos atos praticados pelo Interventor, ou Governador, na conformidade deste artigo, não poderão conhecer os juizes e tribunais.

Art. 42. — Para os efeitos da responsabilidade civil, o Interventor, ou Governador, é considerado autoridade local.

Art. 43. — Para cumprimento do disposto no artigo 184 da Constituição, os governos estaduais enviarão ao

Ministro da Justiça, dentro de 180 dias, a relação dos limites até agora sujeitos a litigio.

Art. 44. — O Interventor ou Governador, e os Prefeitos não podem conceder serviços publicos a parentes, de uns e outros, até o 4º gráu, consanguineos ou afins, ou com eles efetuar qualquer especie de contrato, nem nomeá-los para função ou cargo publico, salvo para funções temporarias de confiança immediata.

Art. 45. — Do orçamento constará a verba global destinada á concessão e subvenções e que será distribuída pelo Interventor, ou Governador, na forma da lei.

Paragrafo unico. — O Interventor, ou Governador, não poderá conceder subvenção ou pensão não prevista em lei, sem autorização expressa do Presidente da Republica.

Art. 46. — O Interventor, ou Governador, remeterá anualmente ao Presidente da Republica, por intermedio do Ministro da Justiça, um relatório de sua gestão e, englobadamente, da dos Municipios acompanhado dos correspondentes balancetes da receita e da despesa.

Art. 47. — Estendem-se á administração dos Estados e dos Municipios, no que fôr applicavel, as disposições das leis de contabilidade publica da União quanto á arrecadação, á despesa e á responsabilidade no emprego dos dinheiros e na guarda dos bens publicos.

Art. 48. — Os funcionarios publicos dos Estados e Municipios gozam das mesmas garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres e estirções que a Constituição estipula nos arts. 156 a 159.

Art. 49. — Estende-se aos Estados e Municipios o disposto no Decreto-Lei n. 24, de 29 de novembro de 1937.

Art. 50. — E' vedada a atribuição aos magistrados de percentagens sobre quaisquer cobranças qu se processarem em juizo.

Art. 51. — Estende-se ao Distrito Federal e ao Territorio do Acre, no que couber, o disposto no paragrafo unico do art. 4º e nos artigos 8—9—11—19 a 22—26—27—28—30—33; ns. 4—10—11—13 e 14; 35—36—39—40—44—45—46—48—49—52 e 53.

Art. 52. Serão revistos pelo Interventor, ou Governador, de officio ou mediante representação, e de accordo

com instruções do Ministro da Justiça, os contratos até agora realizados que incidam nas proibições do art. 35.

Art. 53. — A bandeira, o hino, o escudo e as armas nacionais são de uso obrigatorio em todos os Estados e Municipios; proibidos quaisquer outros simbolos de caracter local.

Paragrafo unico. — Todas as escolas, publicas ou particulares, são obrigados a possuir, em lugar de honra, a bandeira nacional, e prestar-lhe homenagem nos dias de festa official. Igual dever incumbe a todos os estabelecimentos da administração publica ou que exerçam funções delegadas de poder publico.

Art. 54. — O Ministro da Justiça e Negocios Interiores fica autorizado a constituir uma comissão especial com o fim de auxiliá-lo nas informações que tenha de prestar ao Presidente da Republica sobre as materias relativas á administração dos Estados.

Paragrafo unico. — Fica aberto o credito de cento e vinte contos de réis (120:000\$000) para as despesas com pessoal e material necessarios á Comissão no exercicio de 1939.

Art. 55. — Continuam em vigor as leis, os decretos, os regulamentos, as posturas, as resoluções e decisões dos governos dos Estados e dos Municipios em tudo quanto não fôr contrario á Constituição e ás Leis Federais, bem como aos decretos, regulamentos, posturas, resoluções e decisões das autoridades da União nas materias da sua competencia privativa ou principal.

Art. 56. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 8 de abril de 1939, 118º da Independencia e 51º da Republica.

GETULIO VARGAS  
Francisco Campos  
A. de Souza Costa  
Eurico G. Dutra  
Henrique A. Guilhem  
João de Mendonça Lima  
Oswaldo Aranha  
Fernando Costa  
Gustavo Capanema  
Waldemar Falção.

# REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



## ÁTOS DO PODER FEDERAL

PORTARIA N. 2.083, DE 12 DE JUNHO DE 1939.

### INSTRUÇÕES

O Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, usando da atribuição que lhe confere o Decreto-Lei n. 1.202 de 8 de abril de 1939 e para cumprimento do mesmo, resolve baixar as seguintes instruções:

Art. 1.º — O Departamento Administrativo a que se refere o art. 2.º do Decreto-Lei n. 1.202 de 8 de abril de 1939 será composto de:

- a) 4 membros, nos Estados de Amazonas, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Espirito Santo, Paraná, Santa Catarina, Goiás e Mato Grosso;
- b) 5 membros, nos Estados do Pará, Ceará, Pernambuco, Baía e Rio de Janeiro;
- c) 7 membros, nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais.

Art. 2.º — Considera-se instalado o Departamento desde que fôr publicada no Diario Oficial da União a nomeação do seu presidente a quem caberá tomar as providencias necessarias para o inicio do funcionamento.

Art. 3.º — O Interventor ou Governador, porá desde esta data, á disposição do presidente do Departamento:

- a) um local condigno para a séde do Departamento, na medida das possibilidades do Estado;

- b) um crédito de 15:000\$000, 30:000\$000 e 50:000\$000, respectivamente, para os Departamentos enumerados nas letras A, B e C do art. 1.º.

Paragrafo unico — O credito só poderá ser aplicado nas despesas de instalação e aquisição de material de consumo e expediente, não podendo ser aplicado em despesas de representação. Da aplicação do credito o presidente do Departamento apresentará uma demonstração ao Interventor ou Governador, que a enviará informada, ao Ministerio da Justiça.

Art. 4.º — As sessões ordinárias do Departamento realizar-se-ão pelo menos duas vezes por semana, em dias uteis, e as extraordinarias quando as convocar o presidente ou a maioria do Departamento.

Art. 5.º — O Departamento não deliberará com menos de metade de seus membros. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 6.º — O *quorum* para as deliberações do Departamento será sempre fixado com relação ao numero de membros com direito de voto ordinario, isto é, três, quatro e seis respectivamente para os Departamentos enumerados nas letras A, B, C, do artigo 1.º: Para os Departamentos da letra A, consideram-se maioria dois votos; para os da letra B, três votos constituem a maioria necessaria para os fins do at. 22 do Decreto-Lei n. 1.202.

Art. 7.º — Os Departamentos poderão, dentre os seus membros, constituir comissões para o exame das materias de sua competencia. O parecer dessas comissões será submetido á deliberação do plenario.

Art. 8.º — Cabe ao presidente distribuir os processos para estudo, aos demais membros e, quando houver, as comissões.

Art. 9.º — Os membros do Departamento perceberão a seguinte gratificação de exercicio, por sessão a que comparecerem:

- 1 — Os dos Estados enumerados na letra A do artigo anterior, 100\$000 por sessão, até o maximo de Rs. 2:000\$000, mensais;
- 2 — Os dos Estados enumerados na letra B, Rs.

- 150\$000 por sessão até o maximo de 3:000\$000;
- 3 — Os dos Estados enumerados na letra C, Rs. 200\$000 por sessão, até o maximo de 4:000\$000.

1.º — As gratificações serão pagas pelos cofres estaduais, até o dia 5 do mês seguinte ao vencido;

2.º — As sessões extraordinarias além do limite acima fixado não serão remuneradas.

Art. 10 — O não comparecimento a 3 sessões consecutivas sem motivo justificado, ou a 9 durante o mês, importa renuncia. Verificado o numero de faltas que importam a renuncia, o presidente do Departamento comunicará o fato ao Ministerio da Justiça, para o expediente de exoneração.

Paragrafo unico — O mesmo se dará quando sobrevier incompatibilidade.

Art. 11 — Recebido o projéto de Decreto-Lei, ou de orçamento, o Departamento deve sobre ele pronunciar-se no praso de trinta dias. Findo esse praso e não havendo parecer do Departamento, o Interventor ou Governador, remeterá o projéto ao Ministro da Justiça, cuja aprovação, no caso, suprirá a do Departamento. Para os prefeitos cabe ao Interventor, ou Governador, suprir na mesma hipótese, a aprovação do Departamento.

Art. 12 — Tratando-se de Decreto-Lei referido no art. 32 do Decreto-Lei n. 1.202, o Interventor, ou Governador, remeterá o respectivo projéto ao Departamento, que sobre o mesmo dará parecer dentro de dez dias. Com o parecer do Departamento, o Interventor ou Governador, enviará o projéto ao Ministerio da Justiça.

Art. 13 — Recebido o recurso pelo Interventor ou Governador, poderá este prestar, desde logo, as informações necessarias. Nesse caso, terá o praso de trinta dias para enviá-lo ao Ministerio da Justiça. Não prestando o Interventor, ou Governador desde logo, as informações, o praso para encaminhar o recurso ao Ministerio da Justiça será de cinco dias.

Art. 14 — O praso para o Departamento prestar informações sobre o recurso será contado do recebimento do mesmo no seu protocolo.

Art. 15 — Os recursos de átos do Interventor ou Governador, poderão ser encaminhados ao Ministerio da Justiça dirétamente ou por intermedio do Interventor ou

Governador. O prazo a que se refere o paragrafo unico do art. 19 do Decreto-Lei n. 1.202 contar-se-á:

- a) ate a entrada no protocolo do Ministerio da Justiça, ou o registo na repartição postal, quando o recurso fôr encaminhado dirétamente;
- b) até a entrada no protocolo de qualquer secretaria do Governo do Estado, ou registo na repartição postal, quando o recurso fôr encaminhado por intermedio do Interventor, ou Governador.

Art. 16 — Os recursos de átos dos prefeitos serão encaminhados ao Interventor ou Governador, dirétamente ou por intermedio dos mesmos prefeitos, observado, quanto aos casos, *mutatis mutandis*, o disposto no artigo anterior.

Art. 17 — Si o Interventor, ou Governador, ou o Departamento, não prestar as informações dentro do prazo, o ministro da Justiça poderá encaminhar o recurso ao presidente da Republica, com os elementos que tiver mencionando a circumstancia.

Art. 18 — Não será recebido, para os efeitos desta lei, recurso de áto de que o interessado haja tido ciencia antes de 10 de abril ultimo.

Art. 19 — O projéto de orçamento do Municipio e do Estado deverá ser remetido ao Departamento dentro do primeiro semestre do ano anterior.

Paragrafo unico — O projéto relativo ao exercicio de 1940 deverá ser encaminhado até 30 de setembro do ano corrente.

Art. 20 — Por conta dos créditos orçamentarios ou especiais que lhes forem abertos, e não havendo funcionarios, estaduais ou municipais, em condições de ser requisitados, os Departamentos poderão contratar os serviços de pessoas habilitadas.

Art. 21 — Dentro de 15 dias contados na instalação do Departamento, este submeterá o seu regimento á aprovação do Ministro da Justiça.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1939.

FRANCISCO CAMPOS